

[www.fundacaopodemos.org.br](http://www.fundacaopodemos.org.br)

# Coletânea Especial

## Mulheres, desigualdade e violências do cotidiano

Diretoria de Estudos e Pesquisas

Rua Francisco de Moraes, 329  
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP  
+55 (11) 5184-1155



# SUMÁRIO

<b>01. Gênero, desigualdade e violência</b>	<b>3</b>
<b>02. Assédio Sexual e Moral</b>	<b>6</b>
<b>03. Pobreza Menstrual</b>	<b>9</b>
<b>04. Casamento Precoce</b>	<b>12</b>
<b>05. Violência Obstétrica</b>	<b>15</b>

## 01. Gênero, desigualdade e violência

A desigualdade de gênero é um tema recorrente no debate público. No âmbito internacional, organismos, como a Organização das Nações Unidas, buscam incentivar políticas para a promoção da equidade. Um exemplo disso é a inclusão da Igualdade de Gênero nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, conhecido como **Agenda 2030**<sup>1</sup>. Mesmo com os esforços, o **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas**<sup>2</sup> ressalta que o trabalho ainda é longo: as mulheres são majoritárias na composição populacional mundial, mas detém pouco mais de 20% dos cargos de liderança no mercado de trabalho. A temática é extremamente importante para o desenvolvimento humano e sustentável, e os países devem combater a violência de gênero e garantir igualdade de oportunidades para mulheres.

No Brasil, o marco legislativo para o combate da violência de gênero foi a criação da **Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006)<sup>3</sup>. O caso é extremamente simbólico, pois foi resultado de um acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos após o órgão constatar a omissão e negligência do Estado brasileiro no caso da **Maria da Penha Maia Fernandes**, que sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido em 1983 e se tornou paraplégica após o agressor dar um tiro em suas costas. A lei define o que é violência doméstica e familiar, cria mecanismos de proteção às vítimas e que garantem a efetividade da lei

e torna crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Desde então, aprofundamos as políticas de combate à violência de gênero, criamos a **Lei Carolina Dieckmann** (12.737/2012)<sup>4</sup>, a **Lei do Minuto Seguinte** (12.845/2013)<sup>5</sup>, a **Lei Joanna Maranhão** (12.650/2012)<sup>6</sup> e a **Lei do Femicídio** (13.104/2015)<sup>7</sup>, que inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos. Em 2021, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei que inclui, no **Código Penal**, o crime de violência psicológica contra a mulher, aumenta a pena de lesão corporal e assegura, em lei, a campanha Sinal Vermelho Contra Violência Doméstica.

As mulheres transexuais e travestis também são vítimas da violência de gênero. **O Brasil é o país que mais mata transexuais do mundo**<sup>8</sup> e o debate sobre políticas de gênero devem incluir essas mulheres, que muitas vezes possuem um grau de escolaridade menor e um acesso ao mercado de trabalho formal deficitário. A aplicação da Lei Maria da Penha para pessoas transgêneros, transexuais e travestis, por exemplo, ainda não foi uniformizada no âmbito judicial. O **PLS 191/2017**, que inclui formalmente essa população na Lei Maria da Penha, dará maior segurança jurídica a todas as mulheres, independentemente de sua identidade gênero. O Projeto, que aguarda a inclusão na Ordem do Dia, está parado no Senado Federal desde 2019.

Para além do combate à violência, fizemos avanços no tema de representatividade política. A **Lei Eleitoral** (9504/1997)<sup>9</sup> determi-

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Geração Igualdade: a era covid-19 constitui uma ameaça para as mulheres**. Disponível em: <<https://unric.org/pt/geracao-igualdade-a-era-covid-19-constitui-uma-ameaca-para-as-mulheres/>>.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei11340.htm)>.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF, novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei12737.htm)>.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF, agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei12845.htm)>.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Brasília, DF, maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei12650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei12650.htm)>.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei13104.htm)>.

<sup>8</sup> JUSTO, Gabriel. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo. **Exame**, [s.l.], 19 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>>.

nava a reserva de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais. Uma das fragilidades da lei era, portanto, determinar a **reserva**, não o **preenchimento**, algo que foi alterado apenas em 2009 com a “mini-reforma” política. Ainda assim, o sistema brasileiro se mostrou ineficaz para fazer cumprir a determinação legislativa. Em 2018, duas decisões vindas do sistema judiciário ampliaram o entendimento sobre as cotas: o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a garantia de 30% do fundo partidário às mulheres dos partidos, e o TSE decidiu que 30% dos recursos do fundo eleitoral e do tempo de propaganda eleitoral gratuita fosse garantido às mulheres dos partidos.

Mas uma vez eleita, a mulher possui total paridade com os seus colegas parlamentares? Casos como o da Deputada Estadual Isa Penna (PSOL-SP), **que sofreu assédio na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**<sup>10</sup>, ou de Manuela D’Ávila, que sofreu violência política durante as eleições de 2018 e de **2020**<sup>11</sup>, nos mostram que não. Nesse sentido, a lei que combate a violência política contra a mulher, sancionada pelo presidente em agosto de 2021, é extremamente importante para garantir os direitos das mulheres e protegê-las contra as violências que possam sofrer no período eleitoral e no exercício da função política ou de cargo público.

A vulnerabilidade das mulheres, no âmbito nacional e mundial, foi escancarada com a pandemia de Covid-19. Desde 2020, a taxa de desemprego das mulheres aumentou mais em comparação com os homens, principalmente por atuarem majoritaria-

mente em setores que foram mais afetados pela pandemia, como o de serviços; elas estão demorando mais para se realocarem no mercado de trabalho, após a suspensão de medidas de restrição; passaram a destinar mais tempo de suas vidas para cuidar de familiares e da casa; e as taxas de feminicídio aumentaram. A realidade não foi diferente no Brasil, nós tivemos uma descontinuidade dos serviços de proteção à mulher, uma crise nos serviços de aborto legal e um aumento da desigualdade entre homens e mulheres.

A política do governo federal e, especificamente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não foi eficiente para combater o problema, que é extremamente complexo. O Ministério da Damares, por exemplo, não respondeu ao convite da ONU Mulheres para participar do Fórum Geração Igualdade, realizado na França e no México; a **Ministra já tentou impedir o aborto legal de uma criança de dez anos**<sup>12</sup>, que havia sofrido violência sexual; e o governo federal foi condenado a pagar R\$ 5 milhões por ofensas às mulheres praticadas por Jair Bolsonaro e por outros membros da gestão.

Apesar das políticas de combate à violência e de promoção à igualdade de gênero, o Brasil ainda tem um imenso trabalho pela frente. A promoção da Igualdade de Gênero e a garantia de segurança de mulheres e meninas demandam a produção de políticas públicas transversais e que deem segurança jurídica para todas as mulheres brasileiras. O caminho deve ser de diálogo com a sociedade civil e de medidas para o cumprimento das políticas já existentes.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF, setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>.

<sup>10</sup>REIS, Vivian. Caso Isa Penna: em decisão inédita, Alesp suspende deputado Fernando Cury por seis meses por passar a mão na colega. **G1**, São Paulo, 1º de abril de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/01/caso-isa-penna-em-decisao-inedita-alesp-suspende-por-6-meses-mandato-do-deputado-fernando-cury-que-passou-a-mao-em-colega.ghtml>>.

<sup>11</sup>CONGRESSO EM FOCO. Favorita em Porto Alegre, Manuela D’Ávila é alvo de machismo. **Congresso em Foco**, [s.l.], 14 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/favorita-em-porto-alegre-manuela-davila-e-alvo-de-machismo/>>

<sup>12</sup>VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto de criança de 10 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>>

## 1.1 Notícias destacadas

---

Cinco casos de violência contra a mulher foram registrados por dia em 2020, indica pesquisa em cinco estados/O Globo (04.03)

Violência contra as mulheres: uma pandemia oculta agravada pela Covid-19/O Globo (08.03)

Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa/G1 (07.06)

Brasil não vai a fórum da ONU sobre desigualdade de gênero/Poder 360 (26.06)

Brasil fica de fora de declaração da ONU sobre direitos reprodutivos das mulheres/Folha (08.07)

Mulheres sofreram mais em termos financeiros durante a pandemia/National

Geographic Brasil (11.07)

Agressões a mulheres representam 80% do total de casos de violência contra idosos em Campinas, diz Sisnov/G1 (11.07)

Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia/CNN (15.07)

Projetos dão incentivo fiscal para contratação de mulher vulnerável/Folha (18.07)

Mortes por covid: cidades com prefeita, em vez de prefeito tiveram 43% menos vítimas no Brasil/BBC (19.07)

Bolsonaro sanciona lei contra violência doméstica e institui o 'X' vermelho na mão como um sinal de denúncia/Extra (28.07)

Bolsonaro sanciona lei Mari Ferrer que proíbe constranger vítima de violência sexual/Folha (22.11)

## 02. Assédio Sexual e Moral

### Você sabe o que é assédio sexual e moral?

Recorrentemente, denúncias de assédio sexual e moral e de importunação sexual são ilustradas nas páginas e manchetes dos principais meios de comunicação. Se tratando de assédio sexual e importunação sexual, existem leis específicas que tipificam o crime e a pena. Para o assédio moral, entretanto, a definição é feita a partir da interpretação de diferentes dispositivos legislativos.

A **Lei 10.224 de 2001**<sup>1</sup> incluiu o assédio sexual no Código Penal, definindo-o como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Cabe uma ressalva que a lei não determina o gênero da vítima. Isso significa que é considerado assédio sexual atos praticados de homem para mulher, de mulher para homem e entre pessoas do mesmo sexo. Estatísticas apontam, entretanto, que são prevaletentes os casos de violências contra as mulheres.

No caso de assédio moral, não existe uma lei que inclui o crime no Código Penal brasileiro. Por isso, grande parte das decisões partem da interpretação da **Constituição Federal de 1988**<sup>2</sup>, bem como do **Decreto-Lei 5.452**<sup>3</sup> de 1943, que aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. O Art. 483 da CLT, por exemplo, garante ao empregado a rescisão do contrato e o direito de pleitear indenização quando for tratado pelos superiores com rigor excessivo ou em caso de o empregador praticar contra o empregado ou a pessoas de sua família

“ato lesivos da honra e da boa fama”.

Atualmente, o **Projeto de Lei Nº 4.742/2001**<sup>4</sup> propõe a definição de assédio moral, a inclusão do crime no Código Penal e a definição de pena. Apresentado originalmente em 2001, o projeto foi aprovado com a Redação Final assinada pela relatora, Deputada Margarete Coelho (PP-PI), definindo o assédio sexual como “Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.” O projeto, conforme regimento, foi enviado para o Senado Federal, onde aguarda a apreciação pelo Plenário.

Para além da legislação, **Fernanda de Carvalho Soares** e **Bento Herculano Duarte**, no artigo “**O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro**”<sup>5</sup>, classificam essa violência em quatro tipos: **Assédio Moral Vertical**, praticado por um superior hierárquico a um subordinado, sendo o tipo mais frequente; o **Assédio Moral Horizontal**, impetrado entre os próprios colegas de trabalho e podendo ser motivado por inveja, ciúmes, competitividade, pelo fato da vítima ter preferência do chefe ou possuir maiores qualificações, bem como por preconceito racial, de gênero, de orientação sexual ou xenofobia; e o **Assédio Moral Ascendente**, mais raro, em que o superior sofre assédio de seus subordinados.

O assédio sexual e moral e a importunação sexual causam danos à saúde das vítimas. A **Organização Mundial da Saúde** dividiu em três tipos esses possíveis danos: **psicopatológicos**, como a ansiedade; **psicosomáticos**, como tonteira e gastrite; e **assintomáticos**, que se expressam na vida privada, como o aumento no consumo de álcool e drogas. Cabe ressaltar ainda que tais violências ferem os direitos constitu-

<sup>1</sup>BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Brasília, DF, maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm)>

<sup>2</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

<sup>3</sup>BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>

<sup>4</sup>SENADO FEDERAL. **PL 4742, de 2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28692>>

<sup>5</sup>SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, n.11, p. 24-47, abril, 2014. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/0-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>

cionais, como o direito à dignidade, à honra e o direito de não ser submetido a tratamento degradante ou desumano. No caso de assédio moral discriminatório, isto é, fundamentado nas categorias identitárias como gênero, raça, etnia, orientação sexual, entre outros, fere-se o princípio da não-discriminação.

Sendo uma problemática internacional, os crimes de assédio ganharam destaques nos anos recentes e as empresas passaram a desenvolver técnicas para coibir as práticas. Em alguns casos, os setores de *compliance* criaram um canal de denúncia seguro, atendimento e acompanhamento das vítimas e treinamento para funcionários. Entretanto, há ainda muito o que se trabalhar. Artigos como o “**Assédio Moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura**”<sup>6</sup>, publicado por **Cristine Batista Andrade e Simone Gonçalves Assis**, mostram que, embora o assédio sexual e moral não sejam categorizados conforme gênero, as mulheres sofrem mais esse tipo de violência, ao lado de pessoas negras ou membros da comunidade LGBTQIA+.

Dessa maneira, as medidas para combater o assédio sexual e moral no ambiente empresarial devem ser impulsionadas pelo poder público. Nesse sentido, a aprovação do **Projeto de Lei Nº 4.742/2001**<sup>7</sup> é extremamente importante ao conferir segurança jurídica às vítimas de assédio moral. Além disso, é necessário a construção de um ambiente de trabalho que dê segurança para as vítimas denunciarem o assédio sexual e moral e receberem o acompanhamento devido.

## O que é importunação sexual? Qual a diferença em relação ao assédio sexual?

Em relação à importunação sexual, a **Lei nº 13.781/2018**<sup>8</sup> institui pena de um a cinco anos de prisão para quem “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Em relação ao assédio sexual, difere, portanto, na questão da superioridade hierárquica ou ascendência em razão de cargo ou função. Isto é, assédio sexual pressupõe uma relação de poder entre um superior e o subordinado, enquanto a importunação sexual protege a liberdade sexual da vítima e foi consequência de uma mobilização social devido a casos de importunação nos transportes públicos e nas ruas. Campanhas governamentais foram criadas com o objetivo de divulgar os canais de denúncia, além de conscientizar e informar a população sobre os seus direitos. Um ano após a promulgação da Lei, em 2019, **São Paulo registrou 3.090 casos de importunação sexual**<sup>9</sup> e, no **Rio de Janeiro, 1.490 pessoas foram vítimas de importunação sexual**.<sup>10</sup>

As campanhas contra importunação sexual devem ser acompanhadas pelo treinamento de agentes públicos e privados, como as Polícias e funcionários do transporte público, a fim de dar celeridade ao caso, o devido encaminhamento da denúncia e fornecer amparo às vítimas. É a partir de um arcabouço legislativo bem fundamentado, métodos de combate às violências, campanhas de conscientização e capacitação de

<sup>6</sup> ANDRADE, Cristina Batista; ASSIS, Simone Gonçalves. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/rbso/a/4jH9bBbXyBr49hXPqTJMJs/?lang=pt>>.

<sup>7</sup> SENADO FEDERAL. **PL 4.742, de 2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28692>>.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.781, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF, setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>

<sup>9</sup> ZAREMBA, Júlia; GOMES, Paulo. Lei de importunação sexual completa 1 ano com 3.090 casos em SP. **Folha de São Paulo, São Paulo**, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/lei-de-importunacao-sexual-completa-1-ano-com-3090-casos-em-sp.shtml>>.

<sup>10</sup> TORKANIA, Mariana. No Rio, cerca de 1,5 mil foram vítimas de importunação sexual. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-02/no-rio-cerca-de-15-mil-foram-vitimas-de-importunacao-sexual>>.

profissionais que poderemos avançar para uma sociedade em que os direitos constitucionais sejam respeitados, sendo possível, também, combater as violências.

## 2.1 Notícias destacadas

---

Mais da metade dos profissionais pratica ou tolera assédio no ambiente de trabalho, aponta pesquisa/G1 (16.06.2020)

Datafolha: pesquisa revela assédio e discriminação em ambientes da Justiça e de escritórios de advocacia/Folha (29.06)

Assédio moral expõe funcionários a constrangimentos/Agência Senado (09.07)

Sensação de impunidade e medo afastam mulheres de denúncias de assédio/EXAME (16.07)

‘Ele botou minha mão na virilha dele’, diz ex-paciente de cirurgião plástico acusado de cometer assédio e abuso sexual/Fantástico (18.07)

Repórter com 14 anos de Globo é demitido após denúncia de assédio em Tóquio/Correio Braziliense (20.07)

Treinador de muay thai é indiciado por importunação e assédio sexual contra quatro alunas/O Globo (22.07)

Após denúncias de assédio, pastor é exonerado de gabinete no Senado/Metrópoles (22.07)

Vendedora da TIM é demitida após denunciar chefe por assédio sexual/Fórum (13.08)

Acusado de assédio, Rogério Caboclo tem suspensão de 21 meses confirmada na CBF/Correio Braziliense (29.09)

Registros de importunação sexual aumentam 24,3% no ano em SP/Folha (30.09)

Príncipe Andrew renuncia a títulos militares após derrota judicial em caso de escândalo sexual/Folha (13.01)

### 03. Pobreza Menstrual

O tema da pobreza menstrual ganhou espaço no debate público durante a tramitação e a recente sanção com veto pelo presidente Jair Bolsonaro do PL 4.968/2019. O PL, aprovado nas duas Casas Legislativas, é um texto substituto apresentado pela deputada federal Marília Arraes (PT), que prevê a criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, qualificando-o como “estratégia nacional de promoção da saúde e de atenção à higiene”. O texto começou a tramitar na Câmara dos Deputados e, após aprovado no Senado Federal, foi enviado para sanção de Jair Bolsonaro, que vetou o artigo que determinava a distribuição gratuita de absorventes, alegando que a matéria atentava contra o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde. A matéria agora aguarda ser apreciada pelo Congresso Nacional e há grande expectativa para a derrubada do veto, possibilidade prevista pelo regimento e pela Constituição Federal.

O PL 4.968/2019 dispõe que o governo deverá distribuir gratuitamente absorventes para estudantes de baixa renda de escolas públicas, presidiárias e pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade extrema. Ainda de acordo com o Projeto, o financiamento do Programa seria feito via Sistema Único de Saúde (SUS) e por meio do Fundo Penitenciário.

A pobreza menstrual é definida pela situação de vulnerabilidade em que se encontram meninas, mulheres, transmasculinos e outras pessoas com útero que não possam o acesso regular a produtos de higiene básica – como calcinhas absorventes, absorventes reutilizáveis ou descartáveis, tampões, coletores menstruais, entre outros. Por isso, fazem uso de outros produtos durante o período menstrual, como sacos plásticos, jornais, roupa velha, algodão, toalhas, panos, filtros de café, papel higiênico ou miolo de pão. O uso desses produtos, que não são adequados e nem foram

desenvolvidos para tal finalidade, podem colocar em risco a saúde dessas pessoas, além de causar situações de embaraço social. Para além da falta de acesso a bens básicos de higiene, a pobreza menstrual também engloba a falta de conhecimento sobre a menstruação. Milhares de pessoas que menstruam ao redor do mundo, por exemplo, não compreendem o que acontece com o próprio corpo ao longo do ciclo menstrual ou o porquê de menstruarem.

Um estudo dos Institutos Kyra e Mosaiclab aponta que, no Brasil, 40% das mulheres das classes C e D convivem com a pobreza menstrual, 94% destas mulheres não sabem o que é pobreza menstrual ou não conseguem identificá-la, e 40% das mulheres de classe baixa, que são atingidas pela pobreza menstrual têm entre 14 e 24 anos. Em relação a doenças ocasionadas por produtos que não foram desenvolvidos para a higiene pessoal durante o período menstrual, uma grande parte das mulheres que fizeram uso desses produtos “alternativos” (73%) já tiveram infecção urinária, cistite, candidíase, infecção vaginal por fungo ou infecção vaginal por bactéria. Outra prática também utilizada é o uso contínuo de anticoncepcional, não fazendo a pausa conforme a recomendação de uso, para evitar a menstruação.

Além da falta de acesso a esses produtos, outra importante limitação é o não acesso a meios e espaços que permitam a higiene pessoal durante esse período. Dado que 16% dos brasileiros não possuem acesso a água tratada e 47% não possuem acesso à rede de esgoto, muitas pessoas passam pelo período menstrual sem poder fazer a higiene adequada. Nas escolas, crianças e adolescentes reclamam que o acesso a banheiros limpos, com papel higiênico e sabão é um limitador para o pleno desenvolvimento escolar durante o período menstrual.

Apesar da importância do tema e do impacto que ele possui para a própria dignidade humana e os direitos humanos como um

<sup>1</sup>Câmara dos Deputados. PL 4.968, de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219676>>.

todo, apenas dois países, Escócia e Quênia, possuem leis nacionais que determinam a distribuição gratuita de absorventes para mulheres, meninas, transmasculinos e pessoas com útero em situação de vulnerabilidade extrema. No caso da Escócia, ainda não está claro o impacto da medida, que foi aprovada em 2020, devido às mudanças sociais ocorridas por conta da pandemia. No caso do Quênia, um dos países que mais sofrem com a pobreza menstrual, a lei aprovada em 2017 já vem demonstrando um resultado positivo. Outra estratégia adotada por países é limitar a tributação sobre esses produtos, como foi feito no Reino Unido e nos Estados Unidos. Essa iniciativa foi proposta no Brasil, prevendo zerar alíquotas da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos.

Desde 2014, a Organização das Nações Unidas defende que a pobreza menstrual deve ser tratada como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Apesar disso, pouco foi feito ao redor do mundo para a universalização do acesso a bens e educação sobre a higiene menstrual. Um dado interessante é que países do Sul global foram os primeiros a adotar medidas de distribuição de absorventes, mesmo sem uma lei nacional, e educação sobre higiene menstrual, como foi o caso da Índia, da África do Sul, do Quênia, do Nepal e do Senegal.

A situação é ainda mais complexa quando analisamos o caso de adolescentes que não possuem acesso a produtos de higiene básica durante o período menstrual. A idade média que adolescentes menstruam no Brasil é 13 anos, sendo que a maior parte tem seu primeiro período menstrual entre 11 e 15 anos. Portanto, a maioria das pessoas que menstruam passam a maior parte de sua vida educacional menstruando. Nesse sentido, a falta de acesso a esses produtos pode comprometer o pleno desenvolvimento educacional dessas adolescentes. Dados da ONU apontam que 1 em cada 10 estudantes falta às aulas durante

o período menstrual. No Brasil, a taxa é 1 em cada 4 estudantes. Dessa maneira, as estudantes perdem cerca de 45 dias letivos por ano por conta da menstruação o que aumenta a evasão escolar e prejudica o desenvolvimento profissional desse grupo de pessoas.

Além disso, por se tratar de um período de desenvolvimento, os ciclos são irregulares e podem causar constrangimentos, como manchar as roupas. Sem uma educação sobre menstruação, episódios como esses se tornam alvo de brincadeiras infelizes e preconceitos. Não basta, dessa maneira, que se distribua os itens de higiene básica, é também necessário a educação de meninos e meninas a fim de coibir preconceitos, tabus e explicando que a menstruação faz parte da vida dessas crianças e adolescentes, evitando, assim, constrangimentos sociais.

Ainda não se sabe o impacto que a atual crise sanitária e econômica teve na vida dessas pessoas. Em setembro, por exemplo, o preço de absorventes subiu 1,42%, taxa acima da inflação, que fechou o mês em 1,16%. Garantir que adolescentes e crianças desempenhem atividades básicas – como brincar, afazeres domésticos e ir à escola, é extremamente importante para garantir a dignidade dessas pessoas e o seu pleno desenvolvimento. Ademais, trata-se de uma questão de saúde pública, de direitos humanos e de cidadania, portanto é extremamente importante o papel que o Congresso Nacional possui no momento. A derrubada do veto é urgente para a garantia dos direitos de mulheres, meninas, transmasculinos e outras pessoas que menstruam.

Exemplo subnacionais, como o caso do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo, Maranhão e Amazonas são extremamente importantes nessa conjuntura, embora as políticas ainda não tenham sido colocadas em prática, principalmente pela falta de infraestrutura e recursos para a implementação dos projetos. Uma políti-

ca nacional irá agregar esforços aos dos entes subnacionais e colocará o Brasil na posição de exemplo mundial no combate à pobreza menstrual, avançando também nas políticas públicas dedicadas ao combate da desigualdade de gênero e trazendo dignidade a essas pessoas.

Ainda não se sabe o impacto que a atual crise sanitária e econômica teve na vida dessas pessoas. Em setembro, por exemplo, o preço de absorventes subiu 1,42%, taxa acima da inflação, que fechou o mês em 1,16%. Garantir que adolescentes e crianças desempenhem atividades básicas – como brincar, afazeres domésticos e ir à escola, é extremamente importante para garantir a dignidade dessas pessoas e o seu pleno desenvolvimento. Ademais, trata-se de uma questão de saúde pública, de direitos humanos e de cidadania, portanto é extremamente importante o papel que o Congresso Nacional possui no momento. A derrubada do veto é urgente para a garantia dos direitos de mulheres, meninas, transmasculinos e outras pessoas que menstruam.

### 3.1 Notícias destacadas

---

**Pesquisa: pobreza menstrual afeta saúde física e mental de quem menstrua/UOL (15.09)**

**Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorvente menstrual/G1 (07.10)**

**Preço do absorvente higiênico sobe 1,42% em setembro, acima da inflação/O Globo (08.10)**

**Distribuição de absorventes faz cair evasão escolar/Istoé (09.10)**

**Depender de doações ou “ter sangue escorrendo pelas pernas”, a realidade da pobreza menstrual/El País (11.10)**

**Falta de absorventes coloca vidas em risco/Band (12.10)**

**Veto à distribuição de absorventes é a ponta do iceberg da falta de políticas públicas para mulheres/Yahoo Notícias (15.10)**

**Entrega de absorventes esbarra também em governadores/Folha (17.10)**

**Por falta de absorvente, 1 a cada 5 jovens deixa de ir à escola, diz estudo/UOL (06.02)**

## 04. Casamento Precoce

O tema do casamento precoce não é novo, assim como também não é um problema exclusivamente brasileiro. Meninas do mundo todo constituem união antes de completar 18 anos, ou para escapar de vulnerabilidades sociais e econômicas, ou em razão de rituais culturais tradicionais. Quais são os impactos do casamento precoce na vida de meninas e mulheres? O casamento precoce é ou não um problema relacionado ao gênero? Quais são as proteções judiciais e legislativas para este problema? Essas são algumas das perguntas que buscaremos investigar neste Acervo Temático.

O casamento precoce é definido pelo **Fundo das Nações Unidas para a Infância**<sup>1</sup> (UNICEF, em inglês) como casamentos formais ou informais – quando, por exemplo, o casal mora na mesma casa mas não oficializou a união junto às autoridades – entre uma criança menor de 18 anos e um adulto ou outra criança. Apesar de não ser um problema de gênero à primeira vista, no Brasil, em mais de 94% dos casos o casamento infantil envolve uma menina. É por conta disso que a Organização das Nações Unidas incluiu a eliminação dos casamentos prematuros nos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**<sup>2</sup>, Agenda 2030, dentro do eixo “Igualdade de Gênero”, que busca erradicar a violência de gênero e empoderar mulheres e meninas.

De acordo com a UNICEF, o casamento precoce é resultado da desigualdade de gênero. Dados da organização apontam que a chance de um menino se casar antes dos 18 anos é de um sexto em comparação com as meninas. O problema, contudo, é multifacetário, pois inclui em sua causa vulnerabilidades econômicas e sociais somadas a padrões culturais.

Meninas em condições de extrema pobreza, por exemplo, são mais propensas a formalizar a união antes dos 18 anos do que meninas de classe média e alta. É, portanto, também um problema de classe. No Brasil, se pensarmos que negros são **75% entre os mais pobres**<sup>3</sup>, trata-se também de um problema de raça. Esta é a complexidade do tema.

A UNICEF chama nossa atenção para a raiz do problema, que varia de país para país. Entre os elementos elencados pela organização estão: pobreza, falta de oportunidades educacionais e acesso precário ao sistema de saúde. Além disso, pais e familiares muitas vezes acreditam que esta é uma forma de proteger o futuro das crianças, além de oferecê-las para o casamento como uma forma de reduzir o fardo econômico. A questão envolve ainda um outro problema, em algumas culturas ou religiões o sexo só é permitido dentro do casamento, levando adolescentes a se casarem. Da mesma maneira, a gravidez infantil é uma das motivações para que a união ocorra. Outras condições, como o abuso sexual dentro de casa, violência doméstica e relação com pais dependentes também influenciam nas taxas do casamento infantil.

O impacto deste tipo de união varia de acordo com o país. Especialistas argumentam que o casamento precoce aumenta a chance de gravidez, de violência doméstica (física, psicológica e sexual), evasão escolar e impedem o rompimento da condição de pobreza. Meninas acabam sobrecarregadas pelos afazeres no âmbito doméstico e, muitas vezes, se isolam dos seus ciclos de amizades e familiares. Isto confere a elas desvantagens sociais, limitando suas trajetórias educacionais e profissionais. No Brasil, em 2019, mais de 80.000 meninas se casaram oficialmente. Dentre elas,

<sup>1</sup>UNICEF. **Casamento Infantil**. [s.l.], junho de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/protection/child-marriage>>.

<sup>2</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>.

<sup>3</sup>MADEIRO, Carlos. Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos. UOL, Maceió, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>>.

169 tinham menos de 15 anos de idade, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, um estudo do Ministério da Saúde indica que 1 em cada 4 mulheres de 20 a 24 anos em 2006 se casaram antes dos 18 anos. São números alarmantes, que conferem às mulheres brasileiras posições de desigualdades e um ciclo de permanência das suas vulnerabilidades. O Brasil é o quarto país do mundo com mais casamentos infantis, atrás apenas da Índia, Bangladesh e Nigéria. Ainda não se sabe o impacto que a pandemia de Covid-19 teve no casamento precoce, mas dados da UNICEF sugerem que meninas se casaram com mais frequência devido à crise econômica decorrente das medidas de contenção ao vírus.

A legislação brasileira sobre o tema veio de forma tardia. O **Código Penal**<sup>4</sup> autorizava, até 2019, a união formal de menores de 16 anos com autorização dos pais. Além disso, permitia-se o casamento em caso de gravidez ou para evitar persecução judicial. Antes da **Lei Nº 11.106/2005**<sup>5</sup>, o inciso VII e VIII do Código Penal extinguiu a punibilidade “pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes” e “pelo casamento da vítima com o terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes de costume”. Dentre os crimes contra os costumes está o estupro, o que significa que a lei extinguiu a punibilidade do agressor nos casos de casamento. Na prática, isso levava ao casamento com menores de idade para fugir da punibilidade do crime. Nesse sentido, a

Lei Nº 11.106/2005 foi um avanço, embora tardio, na legislação brasileira.

Mais recentemente, em 2019, foi sancionada a **Lei 13.811/19**<sup>6</sup>. Esta Lei altera o **Código Civil**<sup>7</sup>, inserindo o Art. 1.520, dispondo que “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”. O Art. 1.517 citado pela nova Lei diz respeito ao casamento entre maiores de 16 anos, mediante autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais. Isso significa que a Lei proibiu o casamento de menores de 16 anos, mesmo com a autorização expressa dos pais e em caso de gravidez. Cabe notar que, no Brasil, a maioridade civil é atingida aos 18 anos.

No cenário internacional, em 1962, foi criada a Convenção sobre Consentimento para o Casamento, instituída no Brasil a partir do **Decreto Nº 66.605/1970**<sup>8</sup>. Esta Convenção busca prevenir os casamentos forçados, além de obrigar os Estados a legislarem sobre a idade mínima para o casamento. Ademais, alguns trâmites, como a oficialização do casamento perante autoridade jurídica e a presença de testemunhas, foram instituídos.

Além deste, a **Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto Nº 99.710/1990**<sup>9</sup>, institui os direitos das crianças e assegura que seus direitos fundamentais sejam respeitados. Dessa maneira, acredita-se que tal Convenção impede, também, o casamento forçado. Já a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Decreto Nº 4.377/2002**<sup>10</sup>, dispõe que “Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e

<sup>4</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

<sup>5</sup>BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Brasília, DF, março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5)>.

<sup>6</sup>BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Brasília, DF, março de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm)>.

<sup>7</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.”. Assim, a Convenção obriga os Estados-Parte a legislar sobre a idade mínima para o casamento.

Um importante marco legal dos direitos da criança é o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA institui os direitos básicos das crianças e adolescentes, oferecendo proteção legal a eles e o devido gozo de direitos fundamentais. Podemos argumentar que o casamento precoce fere os princípios e os direitos expressados pelo ECA, pois impede o pleno desenvolvimento, o acesso ao lazer e à educação. Mesmo não citado explicitamente, o casamento precoce fere direitos de crianças e de adolescentes ao privá-los do pleno desenvolvimento, bem como contribuir para a evasão escolar e sobrecarga de tarefas domésticas que passam a ser desempenhadas no ambiente familiar.

Vemos que um tema tão complexo e multifacetado vem recebendo maior atenção. Mas, é nítido que os esforços da esfera internacional e da nacional ainda não foram o suficiente para acabar com a prática de casamento infantil, que relega à menina e à mulher uma condição de dominação e de vulnerabilidade, perpetuando o ciclo da pobreza. Cabe ao poder público fiscalizar e combater a prática, sobretudo da união informal, que é mais difícil de ser fiscalizada por não ser oficializada junto ao poder público.

## 4.1 Notícias destacadas

---

Senado aprova lei para dificultar o ‘casamento infantil’: a alteração legislativa é necessária?/Gazeta do Povo (28.02.2019)

Sancionada lei que proíbe casamento antes dos 16 anos de idade/Agência Câmara de Notícias (15.03.2019)

Casamento infantil e suas consequências/Childhood (12.03.2020)

Casamento infantil no Brasil: parem de apagar a infância de nossas meninas/ConJur (13.01.2021)

Casamento infantil: quais as consequências dessa prática?/Politize (26.07.2021)

Proibido para meninas menores de 16, casamento precoce é naturalizado no Brasil/Folha (13.12.2021)

---

<sup>8</sup>BRASIL. Decreto nº 66.605, de 20 de maio de 1970. Brasília, DF, maio de 1970. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66605-20-maio-1970-408054-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

<sup>9</sup>BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF, novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>.

<sup>10</sup>BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF, setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>.

## 05. Violência Obstétrica

A gravidez de uma mulher é um momento importante da vida. Entre o acompanhamento médico, o momento do parto e o pós-parto, entretanto, mulheres estão suscetíveis a sofrer diversas violências. Definida como a intersecção entre a violência institucional, aquela derivada da ação ou omissão de funcionários no exercício de suas atribuições profissionais, e violência de gênero, a violência obstétrica é uma realidade no mundo todo. Estudo recente da Fundação Perseu Abramo chama a atenção para a realidade brasileira, em que 1 em cada 4 mulheres sofreu com este tipo de violência.

**Como identificar a violência obstétrica e quais leis protegem as gestantes e parturientes? Estas são as perguntas que guiam este acervo temático.**

A violência obstétrica é, por definição, uma violência de gênero. Compreende a violência física ou psicológica sofrida antes, durante ou após o parto. Ao ser vítima desta violência, a mulher pode associar a gravidez a um período traumatizante e sofrer as consequências por toda a vida, além dos casos que podem levar à morte. A prática não está restrita ao sistema público ou privado de saúde, pois mulheres de todas classes e raças podem sofrer com a violência obstétrica, embora ela atinja mais mulheres negras do que brancas no Brasil.

A violência obstétrica pode acontecer em razão de negligência, quando é negado à mulher o atendimento ou infraestrutura para que o parto ou acompanhamento pré-natal ocorra. Além disso, negar o direito ao acompanhante também integra este tipo de violência. Outra forma é a violência física, quando ocorrem práticas e intervenções desnecessárias e violentas sem o consentimento da mulher. “Ponto do marido”, lavagem intestinal, exame de toque em excesso, imposição de uma posição de parto, corte do períneo (episiotomia), ma-

nobra de Kristeller (procedimento banido pela Organização Mundial da Saúde e que consiste em realizar pressão sobre o útero da mulher para acelerar o parto), uso do fórceps sem indicação clínica são alguns exemplos de violência física.

Um tema polêmico neste quesito é a cesárea. O Brasil é o segundo país que mais faz uso da cesariana, de acordo com a OMS, e, caso ela seja feita sem o consentimento da paciente ou sem indicação clínica, é considerada uma violência obstétrica.

Além destas, a violência verbal – como xingamentos – é um tipo de violência que atinge mulheres durante o período de gravidez. Nota-se, também, que a violência psicológica – quando são ditas ou feitas coisas que causem um sentimento de inferioridade ou abandono na mulher – também ocorre durante o parto ou o pré-natal. Por fim, é possível sofrer este tipo de violência em casos de abortamento, quando profissionais da saúde se recusam a fazer o procedimento nos casos previstos em lei ou julgam a mulher que busca a intervenção. Ademais, outras características, como a culpabilização da mulher que opta ou necessita do aborto, métodos invasivos para explicação do procedimento e denúncia da mulher também são alguns exemplos de violência infligida em mulheres que buscam o procedimento de aborto.

O entendimento comum é que tal violência sempre parte do médico obstetra, mas ela pode ser praticada por enfermeiros(as), recepcionistas do hospital ou da clínica, anestesistas, técnicos de enfermagem ou por qualquer pessoa que tenha alguma atuação em relação à gestante.

Na América Latina, a Venezuela, a Argentina e o México possuem legislação sobre o tema. Na lei venezuelana, a prática é definida como “a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se expressa como tratamento desumanizado, abuso de medicação, e em converter os processos na-

turais em processos patológicos, trazendo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.”

O Brasil não possui nenhuma legislação no nível federal que coíba a prática de violência obstétrica, o que impede que a punição esteja claramente relacionada à violência exercida. Casos são levados, então, ao Ministério Público e aos Conselhos de Medicina, para que o profissional praticante da violência seja devidamente punido. Existem, entretanto, portarias do Ministério da Saúde que preveem o bom tratamento ao paciente, bem como o Código de Ética Médica, de 2008, que inclui no Artigo 31º a garantia da autonomia e o respeito à escolha do paciente.

No nível estadual, em 2017, o estado de Santa Catarina sancionou a **Lei 17.097/2017**<sup>1</sup>, substituída posteriormente pela **Lei Nº 18.322/2022**<sup>2</sup>. A nova lei tem como objetivo dispor sobre as Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Dessa maneira, consolidam-se leis regionais que visam a combater a violência de gênero.

A violência obstétrica é definida como “todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as

mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério”. A Lei cria também uma Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, com o objetivo de divulgar informações sobre a violência obstétrica e os principais canais de denúncia.

Trata-se de uma importante iniciativa, visto que um dos grandes problemas da violência obstétrica é a falta de conhecimento sobre o tema. Agrava-se, ainda, toda essa falta de informação por ser o Brasil um país que possui políticas deficitárias de saúde reprodutiva, o que significa que uma parte da população não tem conhecimento sobre o próprio sistema reprodutivo, nem das boas práticas consolidadas pela medicina. Ajudar pacientes a identificar este tipo de violência é o primeiro passo para coibir a prática.

Notamos que, mesmo sendo uma temática de extrema importância para o combate à violência de gênero, o tema tem recebido pouca atenção dos legisladores brasileiros, tanto no nível federal, quanto no nível estadual e municipal. Carece o país, portanto, de leis que criem diretrizes para informar a população, que defina a violência obstétrica enquanto crime e dite as possíveis punições. Por ora, sobrecarregamos o Ministério Público e dependemos de juízes e advogados abertos à temática para que a violência seja devidamente punida.

<sup>1</sup>SANTA CATARINA. Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017. Florianópolis, Santa Catarina, janeiro de 2017. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html)>.

<sup>2</sup>SANTA CATARINA. Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022. Florianópolis, Santa Catarina, janeiro de 2022. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322\\_2022\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html)>.

## 5.1 Notícias destacadas

---

Violência Obstétrica: Por que devemos falar sobre?/Politize (19.09.2019)

Violência obstétrica: o que é, como identificar e como denunciar/G1 (12.12.2021)

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA É CRIME: VEJA COMO E QUANDO A GESTANTE SE TORNA VÍTIMA/Extra (19.12.2021)

Violência obstétrica atinge cerca de 45% das mulheres na rede pública brasileira; vítimas perdem bebês e ficam com lesões/O Globo (26.12.2021)

‘Ponto do marido’ e parto no carro: ‘Sofri violência obstétrica três vezes’/Universa (10.01)

Violência obstétrica: o que é, quais as formas e quanto as vítimas podem receber de indenização?/Banda B (11.01)

Falta de informação dificulta paciente identificar caso de violência obstétrica/CBN (11.01)

Violência obstétrica pode ocorrer no parto, no pré-natal e em casos de aborto/EBC (12.01)

Ministério Público paulista vai ouvir mulheres que acusam obstetra de violência sexual/Carta Capital (13.01)

